

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 5.683, DE 2009

Altera a Lei nº 10.177, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mauro Nazif

Relator: Deputado Nelson Meurer

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Mauro Nazif, dá nova redação aos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, alterando as condições aplicáveis aos financiamentos concedidos com tais recursos.

Em síntese, o projeto de lei promove as seguintes alterações na Lei nº 10.177, de 2001:

- *caput* do art. 1º – a data a partir da qual se aplicam os encargos financeiros a que se refere o artigo passa de 14 de janeiro de 2000 para 1º de julho de 2009;

- alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos miniprodutores, suas cooperativas e associações passam de 6% ao ano para 2% ao ano;
- alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações passam de 8,75% ao ano para 3% ao ano;
- alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis aos grandes produtores, suas cooperativas e associações passam de 10,75% ao ano para 4% ao ano;
- alínea “a” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a microempresas passam de 8,75% ao ano para 3% ao ano;
- alínea “b” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de pequeno porte passam de 10% ao ano para 4% ao ano;
- alínea “c” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de médio porte passam de 12% ao ano para 4,5% ao ano;
- alínea “d” dos incisos II e III do *caput* do art. 1º – os encargos aplicáveis a empresas de grande porte passam de 14% ao ano para 5% ao ano;
- novo § 2º do art. 1º (sem correspondente na norma legal em vigor) – permite o refinanciamento, com novos encargos financeiros, de operações de crédito já contratadas;
- novo § 3º do art. 1º (corresponde ao § 2º da norma legal em vigor) – reduz de 3% ao ano para 1,5% ao ano o limite do *del credere* do banco administrador;
- novo § 4º do art. 1º (corresponde ao § 5º da norma legal em vigor) – concede bônus adimplência de 25% a todos os mutuários; na norma legal em vigor, esse percentual somente se aplica ao semiárido nordestino, sendo de 15% nas demais regiões;
- novo § 5º do art. 1º (sem correspondente na norma legal em vigor) – autoriza os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas renegociações de dívidas com os mutuários, a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que representar menores encargos ao mutuário;
- revogam-se os §§ 3º, 4º, 6º e 7º do art. 1º da norma legal em vigor;
- *caput* do art. 3º – acrescenta “devoluções de recursos cobrados a maior” aos itens a serem considerados nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas;

- inciso II do *caput* do art. 3º – admite como beneficiários os mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;
- inciso IV do *caput* do art. 3º – estende de 10 para 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento, o prazo para pagamento da dívida;
- § 2º do art. 3º – acrescenta a expressão “no prazo de 180 dias, a contar da publicação desta lei”, para a manifestação formal dos mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas;
- § 3º do art. 3º – fixa em “360 dias, a contar da publicação desta lei”, o prazo para encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas;
- § 4º do art. 3º – acrescenta o “critério do mutuário do Fundo” para efeito de renegociação de dívidas;
- § 9º do art. 3º – fixa prazo de 5 dias úteis após a entrega do requerimento para que os bancos forneçam aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, especificando os valores contratados e os calculados segundo os novos encargos legais;
- novo § 10 do art. 3º – fixa multa de R\$ 2.500,00 por dia de atraso no fornecimento do demonstrativo a que se refere o § 9º;
- novo § 11 do art. 3º – concede ao mutuário o direito de optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem;
- novo § 12 do art. 3º – trata da eventual devolução de valores ao mutuário, a expensas do Fundo;
- novo § 13 do art. 3º – trata da desistência de ações judiciais, caso haja acordo relativo à renegociação de dívidas;
- *caput* do art. 6º – reduz de 50% para 25% o risco operacional do banco administrador, elevando de 50% para 75% o risco do Fundo Constitucional.

O PL nº 5.683/2009, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi apresentada a emenda nº 001/2009, de autoria do nobre Deputado Moisés Avelino, que acrescenta três incisos ao art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, modificado pelo art. 1º do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Temos a honrosa missão de apresentar a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer relativo ao Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, que altera a Lei nº 10.177, de 2001, alterando as condições aplicáveis aos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

A proposição tem por objetivo reduzir significativamente os encargos financeiros e modificar outras condições aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2009 ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Em sua larga maioria, parecem-nos pertinentes as alterações propostas na norma legal em vigor, que tendem a favorecer os produtores rurais e outros beneficiários de operações de crédito. Entretanto, a nosso ver, a modificação de alguns aspectos da proposição contribuiria para o seu efetivo aprimoramento, razão pela qual nos animamos a oferecer-lhe Substitutivo.

Tomando por base dispositivos da Lei nº 10.177, de 2001, são os seguintes os principais aspectos em que o Substitutivo proposto por este Relator difere da proposição original:

- **caput do art. 1º** – suprime-se a parte inicial do dispositivo, que definia a data a partir da qual se aplicam os encargos financeiros a que se refere o artigo; a supressão, compensada pela inserção de novo § 1º, elimina dificuldades operacionais e evita o aspecto transitório da norma;
- **inciso I (operações rurais) do caput do art. 1º** – mantém-se a norma vigente estabelecida na alínea “a” (beneficiários do Pronaf), que o projeto de lei não modificava; agrupam-se na alínea “b” os mini e pequenos produtores (destacando os últimos dos médios produtores) e estabelecem-

se encargos inferiores àqueles em vigor; inferiores também àqueles passíveis de substituição, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008; porém ligeiramente superiores àqueles propostos no PL sob análise: 3; 5 e 7 por cento ao ano, respectivamente, para mini e pequenos; médios e grandes produtores rurais; os encargos ora propostos são mais congruentes com as taxas de juros praticadas no âmbito do Pronaf e visam evitar o esgotamento dos recursos dos Fundos Constitucionais;

- **inciso II (operações não rurais) do *caput* do art. 1º** – unifica os incisos II e III da proposição original, considerando serem idênticas as categorias e os respectivos encargos financeiros; estabelecem-se juros inferiores àqueles em vigor; inferiores também àqueles passíveis de substituição, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008; porém ligeiramente superiores àqueles propostos no PL sob análise: 5; 7; 8 e 9 por cento ao ano, respectivamente, para microempresas; empresas de pequeno, médio e grande portes; o dimensionamento dos encargos ora propostos visa evitar o esgotamento dos recursos dos Fundos Constitucionais;
- **§ 1º do art. 1º** – autoriza a substituição, pelos encargos financeiros definidos no *caput* do artigo, daqueles, se diferentes, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito; observe-se que um procedimento semelhante foi autorizado pela Lei nº 11.775, de 2008, em seu art. 45; observe-se ainda que nos parece pertinente o aproveitamento do § 1º para a inserção deste dispositivo, tendo em vista que o Congresso Nacional já apreciou — e manteve —, em 27 de maio de 2004, o voto parcial apostado pelo Ex^{mo}. Sr. Presidente da República ao PLV nº 8/2000 (MPV nº 2035-27, de 2000), de que se originou a Lei nº 10.177, de 2001;
- **§ 4º do art. 1º** – efetuou-se ajuste da remissão aos incisos do *caput* e suprimiu-se a parte final do dispositivo, eis que os bônus serão concedidos a todos os mutuários e todas as operações ao amparo dos Fundos Constitucionais necessariamente se desenvolvem nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste;
- **§ 2º do art. 3º** – suprimiu-se a parte final do dispositivo, que estabelecia prazo para a manifestação dos interessados, transferindo essa questão para o § 3º;
- **§ 3º do art. 3º** – remete ao regulamento o prazo, que não poderá ser inferior a 180 dias para a manifestação dos mutuários interessados; ou a 360 dias, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas; evita-se, ademais, possível dificuldade relativa à definição do início da contagem do prazo;

- **§§ 10 e 12 do art. 3º e *caput* do art. 6º** – efetuaram-se pequenos ajustes redacionais, que visam conferir maior clareza aos dispositivos.

Deixamos de acolher a emenda nº 001/2009, apresentada nesta Comissão, considerando que a capitalização dos juros no período de carência do empreendimento, com a suspensão de sua cobrança até o início da amortização, acarretaria a elevação do saldo devedor, com possível comprometimento da capacidade de pagamento; que a devolução das taxas de análise de crédito cobradas pela instituição financeira poderia resultar prejudicial, considerando a redução do respectivo *del credere*, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e que o empreendimento poderá ser inviabilizado pela manutenção obrigatória do valor da contrapartida do mutuário, independentemente do valor de crédito efetivamente disponibilizado.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.683, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado NELSON MEURER

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.683, DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que “dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes:

I – operações rurais:

- a)
- b) mini e pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 3% (três por cento) ao ano;
- c) médios produtores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;
- d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: 7% (sete por cento) ao ano;

II – operações industriais, agroindustriais, comerciais, de serviços e de turismo:

- a) microempresa: 5% (cinco por cento) ao ano;
- b) empresa de pequeno porte: 7 % (sete por cento) ao ano;
- c) empresa de médio porte: 8% (oito por cento) ao ano;
- d) empresa de grande porte: 9% (nove por cento) ao ano;

III – operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 2% (dois por cento) ao ano.

§ 1º Fica autorizada a substituição, pelos encargos financeiros definidos no *caput* deste artigo, daqueles, se diferentes, praticados em operações rurais e não rurais em curso, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito.

§ 2º As operações de crédito já contratadas poderão ser refinanciadas com os encargos definidos neste artigo, prevalecendo as condições desta Lei desde a data da contratação original.

§ 3º O *del credere* do banco administrador, limitado a um e meio por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 4º Sobre os encargos de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e as alíneas do inciso II deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º Nas renegociações de dívidas com os mutuários, ficam os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a conceder todas as vantagens de bônus, descontos e demais benefícios previstos nas leis vigentes na época da contratação dos financiamentos com as alterações posteriores, optando pela alternativa que representar menores encargos ao mutuário. **(NR)**

.....

“Art. 3º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a adotar, nas assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas, e devoluções de recursos cobrados a maior, as seguintes condições:

I –

II – beneficiários: mutuários de financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 2008, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, mesmo os que tiverem ações na justiça, em qualquer instância;

III – encargos financeiros: os fixados no art. 1º com a incidência dos bônus estabelecidos no § 4º do mesmo artigo;

IV – prazo: até 15 anos, a partir da assinatura do contrato de refinanciamento previsto nesta Lei, estabelecendo-se novo esquema de amortização fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor;

§ 1º

§ 2º Os mutuários interessados na renegociação, prorrogação e composição de dívidas de que trata este artigo deverão manifestar formalmente seu interesse aos bancos administradores.

§ 3º O regulamento desta Lei estabelecerá prazo, não inferior a:

I – 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, para a manifestação dos mutuários nos termos do § 2º deste artigo;

II – 360 dias, contados a partir da data de sua publicação, para o encerramento das renegociações, prorrogações, devolução de recursos cobrados a maior e composições de dívidas amparadas em recursos dos Fundos Constitucionais pendentes, inclusive sob a forma alternativa de que trata o art. 4º.

§ 4º As operações originalmente contratadas ao amparo dos Fundos Constitucionais de Financiamento que se enquadrem no disposto neste artigo e tenham sido recompostas com recursos de outras fontes dos agentes financeiros poderão ser renegociados com base nesta Lei, a critério do banco administrador ou do mutuário do Fundo.

.....

§ 9º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão fornecer aos mutuários, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a entrega do requerimento, demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos da conta do financiamento, com os valores contratados e com os calculados de acordo com os encargos desta Lei.

§ 10. Caso o banco administrador não forneça o demonstrativo de cálculo ao interessado, no prazo previsto no § 9º, pagará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso.

§ 11. O mutuário do Fundo Constitucional de Financiamento que tenha contrato assinado no período entre 1º de dezembro de 1989 a 31 de dezembro de 2000 poderá optar pelas condições previstas na legislação vigente à época, se mais vantajosas forem.

§ 12. Se na apuração do saldo devedor houver valor a ser restituído ao mutuário, o banco administrador do Fundo deverá fazê-lo com recursos do Fundo respectivo, nos termos da legislação vigente.

§ 13. Havendo acordo de renegociação entre as partes, nos termos desta Lei, mutuário e banco administrador deverão desistir das respectivas ações judiciais, independentemente do estágio em que se encontrarem, quando da formalização da renegociação. (NR)”

.....

“Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente de renegociação, prorrogação ou composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de 25% (vinte e cinco por cento), cabendo os 75% (setenta e cinco por cento) restantes ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado NELSON MEURER
Relator